



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE “DEFINE AS REGRAS
APLICÁVEIS À RECUPERAÇÃO E
TRANSMISSIBILIDADE DO DÉFICE TARIFÁRIO E
DOS DESVIOS TARIFÁRIOS”.**

PONTA DELGADA, 13 DE NOVEMBRO DE 2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Novembro de 2006, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Define as regras aplicáveis à recuperação e transmissibilidade do défice tarifário e dos desvios tarifários”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente Projecto de Decreto-Lei define as regras aplicáveis à recuperação do défice tarifário devido às entidades titulares das concessões da Rede Nacional de Transporte (RNT), da Rede Nacional de Distribuição (RND), dos Comercializadores de Último Recurso, das Redes de Distribuição em Baixa Tensão, das Redes de Transporte e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Distribuição da Região Autónoma da Madeira e das Redes de Transporte e Distribuição da Região Autónoma dos Açores.

2. O regime estabelecido no presente projecto aplica-se, igualmente, aos desvios tarifários apurados em cada ano.

3. Este Projecto justifica-se dado que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, estabelecia um limite máximo ao crescimento tarifário para os consumidores de electricidade em Baixa Tensão igual à taxa de inflação prevista, tendo o fim desta limitação sido estabelecido através do Decreto-Lei n.º 29/2006. Da limitação legal resultou que os encargos associados ao funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) não pudessem ser recuperados pelos proveitos gerados, tendo contribuído para a criação de um défice tarifário, a recuperar em anos futuros.

4. A ERSE, no uso das suas competências e no cumprimento dos prazos previstos no actual Regulamento Tarifário, elaborou a sua proposta de tarifas e preços de electricidade para 2007. Nesta proposta, verifica-se que da conjugação entre a ausência de limite ao aumento do tarifário para os consumidores em Baixa Tensão, a recuperação do défice tarifário em três anos e, ainda, os demais factores que intervêm na formação das tarifas, iriam resultar em aumentos tarifários excessivamente bruscos, especialmente na Baixa Tensão Normal superiores aos previsíveis à data da publicação do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto. Aumentos estes, que a verificarem-se teriam impactos negativos, tanto ao nível da inflação e do poder de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

compra dos consumidores, como ao nível da retoma que se tem vindo a verificar na economia portuguesa.

5. A Comissão de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma entendeu por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS e os votos contra dos Deputados do PSD, **nada ter a opor na generalidade a este Projecto, desde que seja tida em conta a seguinte proposta de alteração apresentada pelos Deputados do PS:**

Artigo 2º (...)

1 – (...)

2 – Os custos associados ao princípio da convergência tarifária entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na parte não reflectida nas tarifas **em 2006**, por virtude da limitação imposta pelo artigo 138º do Regulamento Tarifário, **acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º, serão recuperados em 2008, conforme previsto no mesmo regulamento.**

2 A – A partir de 31 de Dezembro de 2006, todos os custos de interesse geral - custos com a política energética, com a política ambiental e com o interesse económico geral, incluindo os custos associados ao princípio da convergência tarifária entre o Continente e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, serão reflectidos nas tarifas do ano a que respeitam.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

Nota Justificativa: Os custos com a convergência tarifária nas Regiões Autónomas não tinham sido aceites na tarifa UGS de 2006, pelo que deveriam ser recuperados em 2008, acrescidos dos respectivos encargos financeiros, tal como estava previsto, no Regulamento Tarifário. A recuperação só em 2008, já representa um elevado esforço de um sistema energético “insular e arquipelágico” que possui características ao nível da produção e distribuição muito próprias que levaram a que fosse instituído o princípio da convergência tarifária.

A proposta de aditamento 2-a visa salvaguardar que a partir de 31 de Dezembro de 2006, os custos de convergência tarifária entre o Continente e as Regiões Autónomas, serão integrados nos custos de interesse económico geral, no mesmo ano a que respeitam, a exemplo do que sucede com todos os outros custos integrados nessa tarifa. (sobrecustos das renováveis, cogeração, rendas dos Municípios, etc.)

As Propostas de alteração foram aprovadas por unanimidade.

O PSD apresentou a seguinte Declaração de Voto: O PSD vota contra o presente diploma o qual se revela penalizador para o consumidor açoriano. A introdução de alterações na estrutura de custos globais do sistema, reduzindo a remuneração excessiva dos produtores em regime especial (PRE) – cogeração e energias renováveis – permitiria que as tarifas a aplicar não se afastassem da taxa de inflação esperada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

As alterações a introduzir encontram suporte na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 187/95 de 27 de Julho.

Ponta Delgada, 13 de Novembro de 2006

O Relator

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Henrique Ventura', written over a horizontal line.

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José do Rego', written over a horizontal line.

José do Rego